



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

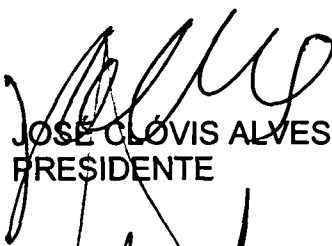
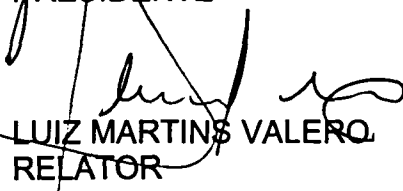
Processo nº : 10580.005170/00-42
Recurso nº : 134.431
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ESTUDE ESTABELECIMENTOS UNIDOS DE EDUCAÇÃO
SOCIEDADE CIVIL LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.337

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO EM 31.12.95 -
DECADÊNCIA - Deve ser excluído do saldo de lucro inflacionário a
realizar a parcela efetivamente realizada em 31.12.94, embora com
alíquota menor que a devida, pois a diferença decorrente da aplicação
da alíquota é que poderia ter sido exigida de ofício, dentro do prazo
decadencial.

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - IMPOSTO DE RENDA MENSAL
(ESTIMATIVAS) - O imposto de renda pago pelo contribuinte, relativo a
fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995,
correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto
de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com
o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado
monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o
trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre
seguinte ao da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ESTUDE ESTABELECIMENTOS UNIDOS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE CIVIL
LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Processo nº : 10580.005170/00-42
Acórdão nº : 107-07.337

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.



Processo nº : 10580.005170/00-42
Acórdão nº : 107-07.337

Recurso nº : 134.431
Recorrente : ESTUDE ESTABELECIMENTOS UNIDOS DE EDUCAÇÃO
SOCIEDADE CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

ESTUDE ESTABELECIMENTOS UNIDOS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE CIVIL LTDA, qualificada nos autos, recorre a este colegiado contra Acórdão nº 00.810/2002 da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Salvador - BA que julgou procedente em parte a exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ formalizada pelo Auto de Infração de fls. 01 e Demonstrativos de Apuração de fls. 02 a 08.

A fiscalização acusa a empresa de ter realizado a menor o lucro inflacionário acumulado e de ter compensado a maior imposto devido com base na receita bruta, no ano-calendário de 1995.

Na impugnação que instaurou o litígio, fls. 27 e 28, a autuada alegou, em síntese:

- que deveria ser excluído, por ocorrência de decadência, do saldo de lucro inflacionário a realizar o valor de CR\$ 6.987.984,00 que corresponde a 5% do lucro inflacionário que ela deveria ter realizado no ano-calendário de 1993, mas não realizou;

- que no ano-calendário de 1994 realizou e tributou o montante de R\$ 168.332,00 a título de lucro inflacionário que não foi levado em conta pelo fisco;

Processo nº : 10580.005170/00-42
Acórdão nº : 107-07.337

- que refeitas as contas resulta que em 31.12.95 o saldo de lucro inflacionário a tributar era de R\$ 633.786,99 e não de R\$ 900.915,10 como considerou o fisco no Demonstrativo de fls. 28.

- que o valor tido pelo fisco como compensação a maior de recolhimentos com base na receita bruta no ano-calendário de 1995 é relativo a IRPJ pago a maior no ano-calendário de 1992, tendo havido erro de Linha na informação prestada na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995.

A decisão recorrida está assim ementada:

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - No caso de lançamento referente à falta ou insuficiência na realização do lucro inflacionário acumulado, deve ser considerada a exclusão da parcela relativa à realização mínima obrigatória dos períodos alcançados pela decadência.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. TRIBUTAÇÃO COM ALÍQUOTA DE 6% - A tributação especial do lucro inflacionário, com alíquota de 6%, permitida pela legislação de regência, é sobre o saldo existente em 31/12/1987, das pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de saneamento básico e de transporte rodoviário coletivo e público, o que não tem qualquer relação com a Autuada, que é um estabelecimento de ensino, cujo lucro inflacionário informado refere-se à parcela diferível no próprio ano-calendário de 1994.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERROS DE FATO - COMPROVAÇÃO - Os erros ou inexatidões contidos na declaração de rendimentos devem ser perfeitamente demonstrados e comprovados com documentação idônea.

Como visto, a Turma Julgadora de Primeiro Grau acatou a decadência relativamente às parcelas do lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas nos anos-calendário de 1993 e 1994, mas não aceitou a realização do valor de R\$ 168.332,00, correspondente a 248.754,25 UFIR informado na DIRPJ do ano-calendário de 1994, por ter sido tributado à alíquota de 6% reservada às concessionárias de serviços públicos.

4



Processo nº : 10580.005170/00-42
Acórdão nº : 107-07.337

Também não foi aceito o argumento da impugnante de que cometera erro ao não informar na Linha correta do formulário da DIRPJ a compensação de valores de IRPJ pagos a maior no ano-calendário de 1992, sob o fundamento de que não foi provado o erro cometido.

A recorrente teve ciência da decisão de primeiro grau em 13.03.2002, AR de fls. 94. O recurso foi protocolado em 11.04.2002. Às fls. 159 há despacho da autoridade preparadora confirmando a regularidade no arrolamento de bens.

Suas razões de apelação são, rigorosamente, as mesmas trazidas com a impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 10580.005170/00-42
Acórdão nº : 107-07.337

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo estando presentes os demais requisitos legais.
Dele conheço.

Andou bem a decisão recorrida quando, em consonância com entendimento já pacificado nesta Câmara, acolheu a decadência para as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas nos anos-calendário de 1993 e 1994.

Mas pela mesma razão deve ser reconhecida a decadência relativamente ao lucro inflacionário apurado no ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 168.332,00, efetivamente realizado no próprio ano da sua apuração, embora tributado, indevidamente, à alíquota de 6%.

Ora, realização houve, não há dúvidas quanto a esse fato, caberia ao fisco, na revisão da Declaração daquele ano, à vista do erro cometido pelo contribuinte, exigir a diferença de imposto e adicional. Não exigiu a tempo e está impedido de exigir agora, ainda que de forma indireta via tributação do saldo total apresentado em 31.12.95.

A não consideração da realização nos controles internos do fisco não pode ser utilizada para afastar a ocorrência da decadência.

Quanto à divergência entre o valor deduzido na Linha 15 da Ficha 08 da DIRPJ/96 (R\$ 199.360,31) e o total das estimativas pagas constantes da Ficha 09 (R\$ 177.203,54), apesar das alegações equivocadas da empresa de que referida divergência tem origem em erro cometido no preenchimento da Declaração, o que se nota é que a fiscalização cometeu erro ao não considerar a correção monetária aplicável aos valores recolhidos no curso do ano.

Processo nº : 10580.005170/00-42
Acórdão nº : 107-07.337

Com efeito, dispunha a Lei nº 8.981/95, cujo § 4º do art. 37 só foi revogado a partir de 1º de janeiro de 1997 pelo art. 88, inciso XXIV da Lei nº 9.430/96:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36.) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44.) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação. (grifamos)

Veja:

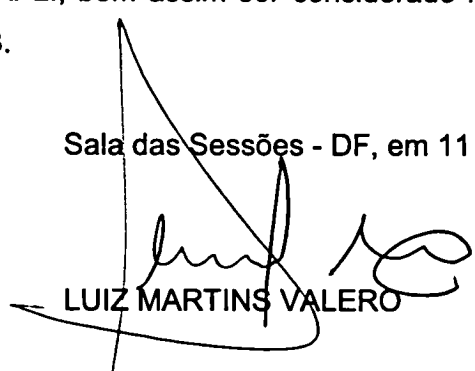
PAGAMENTO	VALOR	UFIR TRIM. SEQUINTE	QTDE UFIR	UFIR 1º SEM/96	CORRIGIDO
27/02/1995	933,55	0,7061	1.322,12	0,8287	1.095,64
31/03/1995	10.288,65	0,7061	14.571,09	0,8287	12.075,07
28/04/1995	12.270,54	0,7061	17.377,91	0,8287	14.401,07
31/05/1995	12.525,30	0,7564	16.559,10	0,8287	13.722,52
30/06/1995	14.017,20	0,7564	18.531,46	0,8287	15.357,02
31/07/1995	15.729,24	0,7564	20.794,87	0,8287	17.232,71
31/08/1995	17.404,14	0,7952	21.886,49	0,8287	18.137,34
29/09/1995	19.837,59	0,7952	24.946,67	0,8287	20.673,30
31/10/1995	20.103,62	0,7952	25.281,21	0,8287	20.950,54
30/11/1995	17.615,33	0,8287	21.256,58	0,8287	17.615,33
29/12/1995	17.263,04	0,8287	20.831,47	0,8287	17.263,04
31/01/1996	19.215,34	0,8287	23.187,33	0,8287	19.215,34
	177.203,54				187.738,93

Processo nº : 10580.005170/00-42
Acórdão nº : 107-07.337

Assim, embora não possa ser acolhido o argumento da recorrente de que a diferença é relativa a erro de Linha, por não provado, por justiça deve ser reconhecido que o valor a deduzir referente ao imposto pago mensalmente é de R\$ 187.738,93 e não de R\$ 177.203,54 como considerado pelo fisco.

Nesta linha, voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir do saldo de lucro inflacionário a realizar em 31.12.95, além das exclusões já feitas pelo Acórdão recorrido, o valor de R\$ 168.332,00, devendo ser providenciado o ajuste no Sistema SAPLI, bem assim ser considerado na Linha 15 da DIRPJ/96 o valor de R\$ 187.738,93.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO

